



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série	8\$	"	4\$50
A 2.ª série	8\$	"	4\$50
A 3.ª série	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de sólo por cada um, tendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:428, modificando o regulamento do serviço de saúde naval, na parte referente à análise das amostras dos géneros alimentícios destinados à armada.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:429, aprovando o regulamento do serviço telegráfico nacional das colónias portuguesas.
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:428

Convindo, para maior regularidade e brevidade das análises dos géneros alimentícios que devem ser fornecidos à armada, alterar o regulamento do serviço de saúde naval na parte que lhes diz respeito, e sendo da competência da Administração dos Serviços Fabris mandar proceder a essas análises, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As análises das amostras de géneros alimentícios serão mandadas fazer, pela Administração dos Serviços Fabris em laboratórios oficiais estranhos ao Ministério da Marinha.

Art. 2.º Fica revogado o disposto no n.º 10.º do artigo 145.º do Regulamento de Saúde Naval.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1916.—
Bernardino Machado — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:429

Atendendo ao que me representou o Ministro das Colónias e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução nas províncias ultramarinas o regulamento de serviço telegráfico nacional das colónias portuguesas, que faz

parte deste decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1916.—
Bernardino Machado — António José de Almeida.

Regulamento de serviço telegráfico nacional das colónias portuguesas

TÍTULO I

Serviço telegráfico em geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A exploração do serviço telegráfico que, nos termos do regulamento para a instalação e exploração das linhas telegráficas e telefónicas das colónias, aprovado pelo decreto n.º 200, de 3 de Novembro de 1913, constitui monopólio do Estado, é incumbida a estações telegráficas ou telégrafo-postais, semaforicas, rádio-telegráficas e telefónicas estabelecidas pelos governadores das respectivas províncias.

§ 1.º O serviço de que trata o presente artigo é de duas espécies a saber:

a) *Serviço nacional* o que se realiza entre as estações das redes do Estado nas colónias sem intervenção de cabos submarinos ou de linhas telegráficas exploradas por companhias ou administrações estranhas ao Estado;

b) *Serviço internacional* o que se realiza com as estações da metrópole ou das ilhas adjacentes, com as dos países estrangeiros ou com as de outras províncias ultramarinas portuguesas com a intervenção de serviços estranhos, e o que como tal for classificado por atravessar linhas não pertencentes ao Estado.

§ 2.º As disposições do presente regulamento aplicam-se exclusivamente ao serviço nacional.

O serviço internacional é regido pelas disposições das respectivas convenções e acordos especiais, do regulamento internacional e das instruções especiais.

CAPÍTULO II

Telegramas nacionais ordinários

1—Classificação dos telegramas

Art. 2.º Os telegramas são classificados em três categorias: *oficiais*, *de serviço* e *particulares*, pela forma seguinte:

1.º *Telegramas oficiais* são os que, tratando de assuntos do serviço público, emanam dos governadores provinciais ou distritais, dos chefes de serviço, dos comandantes em chefe das forças de terra e mar, dos directores provinciais ou distritais dos correios e telégrafos, ou de quaisquer outros funcionários indicados na tabela especial, que será expedida oportunamente às estações, e